



|                             |                                                                  |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº                 | 285200/2018                                                      |
| PRINCIPAL                   | Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT.             |
| ASSUNTO                     | Representação de Natureza Externa.                               |
| RELATOR                     | Conselheiro Domingos Neto                                        |
| EQUIPE TÉCNICA <sup>1</sup> | Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro – Auditor Público Externo |

**Exmo. Conselheiro Relator:**

## **1. INTRODUÇÃO:**

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo Complementar nos autos da Representação de Natureza Externa proposta pelo(as) Advogado(as) Marcos Gattass Pessoa Júnior - OAB/MT 12.264, Cristiane de Oliveira Gomes – OAB/MT 15.286 e Kelen Gomes de Oliveira Popescu – OAB/MT 18.554, postulando em causa própria, com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para suspender, até a decisão final nestes autos, o Pregão Eletrônico n.º 37/2018, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, objetivado a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para prestação de apoio técnico compreendendo atividades técnicas nas áreas de engenharia e arquitetura incluindo, desenvolvimento de projetos, fiscalização de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Judiciário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e no correspondente Termo de Referência.

O Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 237170/2018) apontou um achado de auditoria a seguir relacionado:

KB 99. Pessoal\_Grave\_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Terceirização irregular de mão de obra. Inobservância da Resolução de Consulta nº 33/2013/TCE/MT c/c artigo 37, II, CF.

<sup>1</sup> Ordem de Serviço nº 5564/2019





Devidamente citado (doc. digital 245956/2018 e 246584/2018), o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso apresentou sua manifestação de defesa no documento digital 3804/2019, sendo posteriormente complementada nos documentos digitais 24678/2019 e 25990/2019.

Retornando os autos a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, foi elaborado o Relatório Técnico Conclusivo aportado no documento digital 268386/2019, cuja conclusão transcreve-se a seguir:

Após a análise de defesa, diante do exposto neste relatório, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- 1 – Encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, conforme art. 227, §3º do Regimento Interno do TCE-MT;
- 2 – No mérito, pela improcedência dos fatos narrados pelas empresas participantes no certame em face Pregão Eletrônico nº 37/2018, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
- 3 – No mérito, pela procedência da Representação de Natureza Externa, com conversão da sanção em expedição de recomendação, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, à atual gestão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso para que:
  - que faça um levantamento do número mínimo de servidores efetivos, Analistas Judiciários, com especialização em engenharia, necessários para o pleno funcionamento e continuidade dos serviços do Departamento de Obras, sendo posteriormente, preenchidos os cargos até o número de vagas necessário, respeitado o Plano de Cargos e Carreiras do TJMT (SDCR).
  - caso seja necessário a contratação de empresa para prestar serviços de apoio técnico especializado na área de engenharia,





envolvendo atividades de auxílio à fiscalização, orçamento/quantificação, assistência e consultoria, que conste nos futuros contratos que o pagamento dos profissionais terceirizados estejam atrelados a objetos específicos (contrato por escopo) e não somente a um tempo de prestação de serviço, nos termos da Resolução de Consulta nº 33/2013.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pela ratificação das conclusões da equipe técnica, por intermédio do Parecer 136/2020, vide documento digital 2.765/2020.

Retorna os autos a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, conforme despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro Relator, para análise da documentação juntada pelo representante no documento digital 42445/2020.

## **2. Nova Manifestação do Representante Marcos Gattass Pessoa Junior**

Em nova manifestação do Representante, este alega a existência de fato novo, considerando que a empresa Engevix, na época da licitação, estava declarada Inidônea, conforme Suspensão de Segurança nº 2951, do dia 04 de março de 2020, onde a Corte Especial do STJ deu provimento ao Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará, concluindo sua manifestação nos seguintes termos:

**Então, vem por meio desta manifestação repisar argumento já esposado nestes autos, qual seja: impossibilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso contratar com a empresa Inidônea ENGEVIX, nos termos do entendimento do STJ.**

Fonte: fl. 1 do documento digital 42445/2020





### 3. Análise da Nova Manifestação do Representante

#### 3.1. Preliminar de Mérito

Conforme relatado, o Representante vem novamente discutir a inidoneidade de empresa participante da licitação, que havia sido declarada suspensão de licitar pela Eletrosul. Todavia tal fato já havia sido analisado pelo Exmo. Conselheiro Relator, conforme a seguir transcrito:

Quanto a deduzida impossibilidade da empresa ENGEVIX ter participado do certame, haja vista encontra-se **impedida de licitar** com a Administração Pública, sanção aplicada pela Eletrosul Centrais Elétricas, bem como por ter sido **declarada inidônea** em processo de fiscalização da competência do Tribunal de Contas da União, percebo não haver elementos jurídicos e fáticos capazes de dar sustentação ao quanto alegado.

O alcance da punição impeditiva de licitar e contratar se restringe única e exclusivamente à esfera do órgão sancionador (inciso III, do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 c/c artigo 83 da Lei n.º 13.303/16 – Lei das Estatais).

Fonte: Fl. 4 do doc. digital 42059/2019

Nos termos do § 2º do artigo 219 do Regimento Interno, a participação do representante cessa com a apresentação da Representação. Tal previsão faz-se necessária para evitar discussões *ad aeternum*, sobre temas já superados.

Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º. A participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa.

Portanto, recomenda-se o não conhecimento do documento aportado aos autos no documento digital 42445/2020.

Todavia, não sendo esse o entendimento, segue a análise de mérito do documento protocolado sob o número 42445/2020.





### 3.2. Do Mérito

O Representante alega que a empresa Engevix, na época da licitação, estava declarada Inidônea, conforme Suspensão de Segurança nº 2951, do dia 04 de março de 2020, onde a Corte Especial do STJ deu provimento ao Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará.

Todavia, a Suspensão de Segurança nº 2951 só vale entre as partes do processo, que no caso concreto é uma licitação promovida pelo Governo do Estado do Ceará.

Ademais, além de não valer para o caso dos autos, não é uma decisão pacífica do Superior Tribunal de Justiça, pois conforme relatado pelo próprio Representante, a decisão foi por maioria.

Por outro lado, este Tribunal de Contas já pacificou o entendimento que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, tem alcance restrito ao Órgão Sancionador, conforme Prejulgado nº 1, *in verbis*:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ARTIGO 87, III E IV, DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE. a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados. b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, a própria certidão do Cadastro de Empresas Inidôneas, utilizada pelo representante como fundamento da Representação de Natureza Externa, faz a ressalva que a penalização imposta só tem abrangência no Órgão Sancionador, de modo que não havia fundamento válido para a comissão permanente de licitação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso inabilitar a empresa no processo licitatório Pregão 37/2018, vide recorte a seguir:





| EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA                                                                                                           |                                                                            | Nome informado pelo Órgão sancionador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Nome Fantasia                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Cadastro de Receita<br>ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A -<br>00.103.682/0001-31<br>CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA<br>EMPRESA. |                                                                            | ENGEVIX<br>ENGENHARIA E<br>PROJETOS S/A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | SEM INFORMAÇÃO                           |
| <b>DETALHAMENTO DA SANÇÃO</b>                                                                                                          |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                          |
| <b>Nome da sanção</b><br>SUSPENSÃO - LII<br>DE LICITAÇÕES                                                                              | <b>Fundamentação legal</b><br>ART. 87, INCISO III,<br>LEI 8666/1993        | <b>Descrição da fundamentação legal</b><br>PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO<br>CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ,<br>GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO<br>CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III -<br>SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE<br>PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E<br>IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A<br>ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO<br>SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS; |                                          |
| <b>Data de início da sanção</b><br>30/12/2016                                                                                          | <b>Data de fim da sanção</b><br>29/12/2018                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                          |
| <b>Data de publicação da sanção</b><br>30/12/2016                                                                                      | <b>Publicação</b><br>DIÁRIO OFICIAL DA<br>UNião SEÇÃO 3<br>PÁGINA 143      | <b>Detalhamento de meio de publicação</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | <b>Data de trânsito em julgado</b><br>-- |
| <b>Número do processo</b><br>93691136                                                                                                  | <b>Abrangência definida em decisão judicial</b><br>NO ÓRGÃO<br>SANCIONADOR | <b>Observações</b><br>CONFORME DECISÃO DOS AUTOS Nº<br>5000828-53.2018.4.04.7200, DA 3ª VARA<br>FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA<br>CATARINA COM PEDIDO DE TUTELA<br>ANTICIPADA, AVISO DE ALTERAÇÃO DE<br>PENALIDADE PUBLICADO NO DOU Nº 22, DE<br>31/01/2016, SEÇÃO 3, P. 88.                                                                            |                                          |

Fonte: fl. 14 do doc. 52675/2019

Portanto, no mérito, recomenda-se o indeferimento do requerido pelo representante no documento digital 42445/2020.

#### 4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Após a análise dos autos, e mediante o exposto neste relatório, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

1 – Em preliminar de mérito, o não conhecimento do documento aportado aos autos no documento digital 42445/2020, por afronta ao § 2º, do artigo 219 do Regimento Interno.

2- No mérito, o indeferimento do requerido pelo representante no documento digital 42445/2020.





3- Ratificar *in totum* a conclusão e a proposta de encaminhamento do Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 268386/2019), nos seguintes termos:

3.1 – No mérito, pela improcedência dos fatos narrados pelas empresas participantes no certame em face Pregão Eletrônico nº 37/2018, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

3.2 – No mérito, pela procedência da Representação de Natureza Externa, com conversão da sanção em expedição de recomendação, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, à atual gestão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso para que:

- Faça um levantamento do número mínimo de servidores efetivos, Analistas Judiciários, com especialização em engenharia, necessários para o pleno funcionamento e continuidade dos serviços do Departamento de Obras, sendo posteriormente, preenchidos os cargos até o número de vagas necessário, respeitado o Plano de Cargos e Carreiras do TJMT (SDCR).
- Caso seja necessário a contratação de empresa para prestar serviços de apoio técnico especializado na área de engenharia, envolvendo atividades de auxílio à fiscalização, orçamento/quantificação, assistência e consultoria, que conste nos futuros contratos que o pagamento dos profissionais terceirizados estejam atrelados a objetos específicos (contrato por escopo) e não somente a um tempo de prestação de serviço, nos termos da Resolução de Consulta nº 33/2013.

4- Por fim, sugere-se o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo complementar, conforme art. 227, §3º do Regimento Interno do TCE-MT;





Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura do  
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá, 27 de julho de 2021.

(assinatura digital)

**Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro**

Auditor Público Externo

Matrícula 2023792

